



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.776 - PR
(2009/0180728-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE
COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO
NORTE NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.776 - PR
(2009/0180728-5)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE
COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO
NORTE NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o argumento de ausência de peça de colação obrigatória.

O agravante alegou que o comprovante de realização do preparo recursal não se mostra dentre aquelas obrigatórias previstas no rol do art. 544, §1º, do Código de Processo Civil e, assim, a decisão ora atacada seria contrária à lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.776 - PR
(2009/0180728-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator) :**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Muito embora não esteja elencada no art. 544, § 1º, do Diploma Processual, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de ser essencial para a regularidade recursal a juntada de cópia das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, devidamente autenticadas ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial à aferição da regularidade recursal, a juntada, no agravo de instrumento, de cópia das guias de recolhimento das custas, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no Ag 981.459/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA
TURMA, DJe 06/05/2011)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE/EMBARGANTE.

1. Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal.

2. Agravo nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811.851/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 17.03.08).

Portanto, nota-se que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada pela jurisprudência do STJ, que entende ser comprovante de pagamento do preparo do recurso especial peça essencial para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0180728-5

AgRg no
Ag 1.234.776 / PR

Números Origem: 120701005 120701006 120701008

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E
REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NOROESTE DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E
REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NOROESTE DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.